Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8850/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22491/2012
PROTOCOLO	:	1272411
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 047/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	SCHMIDT & RODRIGUES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 45.800,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – 1ª E 2ª FASES – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO Nº 047/2012**, celebrado entre o MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, com empresa SCHMIDT & RODRIGUES LTDA., com o objetivo de prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota municipal, incluindo o fornecimento de peças e mão de obra.

Ressalva-se que o referido contrato foi oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2012**, que foi autuado no TC/MS-19748/2012, e já possui julgamento contidos nas deliberações da Decisão Singular DSG.G.MJMS-10561/2012, que decidiu pela sua legalidade e regularidade.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, e também quanto da execução deste instrumento contratual, 1ª e 2ª FASES.

Após notificação, a autoridade responsável juntou documentos e entre eles o 1º Termo Aditivo, peça 8, que teve por objeto alterar o valor e a forma de pagamento.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE – 7599/2013, onde opinou:

> "1– Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Primeiro Termo Aditivo e do instrumento do Contrato, (2ª FASE), nos termos do Inciso II, Artigo 311 da citada Resolução;
> 2– Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução contratual (2ª FASE), nos termos do Inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma legal." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-11681/2013, onde entendeu:

> "I- pela REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO e com fulcro nos termos dos artigos 311, inciso I e 312, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 057, de 7 de junho de 2006.
> II– pela REGULARIDADE E LEGALIDADE DO 1º TERMO ADITIVO, conforme o artigo 3º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 068 de 10 de março de 2010 nos termos dos artigos 311, inciso II e artigo 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS.
> III– pela REGULARIDADE E LEGALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUÇÃO física e financeira do contrato nos termos dos artigos 311, inciso II e artigo 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que os requisitos legais foram devidamente cumpridos e, desta maneira, o **CONTRATO Nº 047/2012** apresenta-se de forma regular e legal, no que diz respeito à **1ª e 2ª FASES.**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Após exame verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente confirmadas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 45.800,00**
VALOR ADITADO	**R$ 4.580,00**
VALOR ATUALIZADO	**R$ 50.380,00**
VALOR EMPENHADO	**R$ 50.380,00**
VALOR ANULADO	**R$ 6.423,04**
SALDO EMPENHADO	**R$ 43.956,96**
TOTAL NOTAS FISCAIS	**R$ 43.956,96**
TOTAL PAGAMENTOS EFETUADOS	**R$ 43.956,96**

Diante do apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto à formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e a execução deste contrato, já que foram realizados de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 47/2012**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa Schmidt & Rodrigues Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 047/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 47/2012,** de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 10 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr